

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Domingos Sávio)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9503, de 1997, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de trânsito.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 280.....

.....
§ 4º *As infrações pelo não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagradas por meio eletrônico, somente serão comprovadas por equipamentos capazes de, simultaneamente, detectar, registrar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.”*
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de equipamentos eletrônicos para a verificação de velocidade e aplicação de penalidades tem sido uma constante em nosso País, principalmente no trânsito urbano. Apesar do importante efeito desses aparelhos na redução dos acidentes automobilísticos, em muitos locais eles parecem ser instalados apenas com a finalidade de aumentar a arrecadação.

Esse uso indiscriminado dos conhecidos “pardais”, sem os critérios técnicos devidos, tem gerado uma verdadeira “indústria de multas”. Prova disso é que em várias unidades da federação a pontuação decorrente da aplicação de penalidade por excesso de velocidade, verificada em aparelhos de fiscalização eletrônica, não tem sido, de fato, utilizada para fins da suspensão do direito de dirigir, quando o prontuário do condutor atinge vinte ou mais pontos.

Nesse sentido, o que queremos com este projeto de lei é proteger o cidadão da fúria arrecadatória do Estado, disciplinando o emprego dos equipamentos eletrônicos na fiscalização de infração relativa a excesso de velocidade, obrigando que os equipamentos responsáveis por detectar as infrações sejam capazes de, simultaneamente, detectar, registrar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.

Dessa forma, além de se buscar maior efeito educativo, o cidadão poderá verificar a velocidade pela qual estava trafegando no momento em que cometeu a infração, podendo, inclusive, melhor se defender perante o poder público quando considerar injusta a aplicação da penalidade.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Vice-Líder do PSDB